



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Vigésima Primeira Câmara Cível Especializada
Gabinete do desembargador MARCELO RODRIGUES

AGRAVO DE INSTRUMENTO

1.0000.22.212404-2/001

AGRAVANTE(S)

AGRAVADO(A)(S)

1ª VARA EMPRESARIAL

COMARCA DE BELO HORIZONTE

UNIÃO FEDERAL

—

—

Vistos em Decisão do Relator

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União contra decisão (ordem 46) pela qual, nos autos do Incidente de Classificação do Crédito Público (ICCP), concedeu prazo para apresentação das Certidões de Dívida Ativa (CDA) das inscrições as quais se pretende a habilitação, bem como para comprovar a suspensão das execuções fiscais, além de ter indeferido o pedido de inclusão dos créditos sub judice informados pela Fazenda, tendo em vista o trâmite dos processos de execução fiscal e a inexistência de certidões de dívida ativa atualizadas, relativas às inscrições que pretende habilitar nos autos.

Inconformado, o agravante alega que no artigo 7º-A, da Lei 11.101 de 2005, não há qualquer exigência de que os créditos inscritos precisem estar sendo cobrados em execução fiscal.

Aduz não haver qualquer dispositivo na referida lei que exija a ausência de discussão do crédito em execução fiscal para inclusão no ICCP/QGC ou que embase o indeferimento de plano da inclusão dos créditos submetidos a execução fiscal que estão sub judice.

Alega ter a decisão agravada criado obrigação, para a União, não prevista na legislação (comprovação da suspensão de todas as execuções fiscais existentes ao tempo da propositura do incidente), ônus que caberia ao Administrador Judicial requerer no bojo das execuções fiscais.

Sustenta o REsp 1.872.153/SP que embasou os pedidos e a r. decisão recorrida não trataram de Incidente de Classificação de Crédito Público em razão da autuação ocorrida no ano de 2020, antes da entrada em vigor do art. 7º-A da Lei nº 11.101 de 2005, que foi introduzido pela Lei nº 14.112, de 24 Dezembro de 2020, que somente entrou em vigor em 23.1.2021.

Bate pela diferenciação entre o Incidente de Classificação de Crédito Público (ICCP) e a Habilitação de Crédito, procedimento este último ao qual a União não se submete, nos termos do artigo 187 do Código Tributário Nacional.

Requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso, efeito prequestionador e, no mérito, pelo provimento.

É a síntese do necessário.



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais Tribunal de Justiça



Vigésima Primeira Câmara Cível Especializada
Gabinete do desembargador MARCELO RODRIGUES

Admito o processamento do presente recurso porquanto presentes os requisitos dos artigos 1.015 e 1.017, ambos do Código de Processo Civil.

De acordo com o artigo 1.019, do referido diploma, o relator, ao receber o recurso de agravo de instrumento, poderá atribuir efeito suspensivo ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente a pretensão recursal.

Assim, para a concessão do efeito suspensivo, deve-se verificar o risco de dano grave ou de difícil ou impossível reparação, além da probabilidade de provimento do recurso, conforme o artigo 995, do Código de Processo Civil.

Contudo, ao menos desta análise perfunctória, não vislumbro a presença de ambos os requisitos, mormente a probabilidade do direito.

Ainda que a Lei 11.101 de 2005 não exija, para inclusão no ICCP, que os créditos inscritos estejam sendo cobrados em execução fiscal ou imponha a ausência de sua discussão em execução fiscal, a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ), no REsp 1.872.153/SP reafirmou seu entendimento de que não é possível ao fisco a utilização simultânea da execução fiscal e da habilitação do crédito na falência, sob pena de *bis in idem*. O relator do recurso, ministro Luis Felipe Salomão, salientou que a jurisprudência do STJ sempre considerou que a opção pela habilitação implicaria abdicação à utilização do rito da execução fiscal previsto na Lei 6.830 de 1980, entendimento que foi reforçado com a publicação recente da Lei 14.112 de 2020.

Assim, em que pese não haver legislação nesse sentido, imperativa à adoção do entendimento exarado pela Corte Cidadã no julgado supracitado, o qual, inclusive, discorreu sobre a aplicação do Incidente de Classificação de Crédito Público e sobre a necessidade de suspensão das execuções fiscais paralelas. Nas palavras do relator:

A nova legislação estabeleceu procedimento específico denominado 'incidente de classificação do crédito público', a ser instaurado de ofício pelo juízo falimentar – uma forma especial de habilitação dos créditos fiscais na falência, e que enseja, conforme previsão expressa, a suspensão das execuções fiscais até o encerramento da falência, sem prejuízo da possibilidade de prosseguimento contra os corresponsáveis.

No mesmo sentido, em julgamento de recursos especiais repetitivos (Tema 1.092), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) julgou o REsp 1.872.759/SP, ocasião em que o relator, ministro Gurgel de Faria, asseverou que não há mais dúvida sobre a possibilidade de a Fazenda habilitar o crédito público no juízo da falência, ainda que esteja pendente execução fiscal do mesmo crédito,



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Vigésima Primeira Câmara Cível Especializada
Gabinete do desembargador MARCELO RODRIGUES

caso em que a ação executiva ficará suspensa, nos termos do artigo 7º-A, parágrafo 4º, inciso V, da Lei 11.101 de 2005 – dispositivo introduzido pela Lei 14.112/2020.

Gurgel de Faria explicou que, mesmo antes da alteração trazida pela Lei 14.112 de 2020, não havia impedimento legal à coexistência da ação executiva fiscal com o pedido de habilitação de crédito no âmbito falimentar. Apesar da possibilidade de coexistência de ambos os procedimentos, o ministro esclareceu que, sendo a opção por um deles prerrogativa da Fazenda Pública, proposta a execução fiscal e, posteriormente, apresentado o pedido de habilitação no juízo da falência, a ação de cobrança perderá a sua utilidade – ao menos momentaneamente – e, por isso, deverá ser suspensa.

Portanto, caso a União opte pela habilitação do crédito no juízo falimentar, fica impossibilitada de levar a cabo execução fiscal paralela.

Dessa forma, por se tratar de ato discricionário da Fazenda Pública, irrazoável exigir que o Administrador Judicial peticione nas execuções fiscais pela sua suspensão, as quais sequer integra a lide.

Vale ressaltar ainda que a própria Lei 11.101 de 2005 exarou a hipótese do ICCP para os créditos inscritos em dívida ativa:

Art. 7º-A. Na falência, após realizadas as intimações e publicado o edital, conforme previsto, respectivamente, no inciso XIII do caput e no § 1º do art. 99 desta Lei, o juiz instaurará, de ofício, para cada Fazenda Pública credora, incidente de classificação de crédito público e determinará a sua intimação eletrônica para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente diretamente ao administrador judicial ou em juízo, a depender do momento processual, a relação completa de seus créditos inscritos em dívida ativa, acompanhada dos cálculos, da classificação e das informações sobre a situação atual.

À inteligência dessas considerações, indefiro o efeito suspensivo.

Paralelamente, providencie o senhor escrivão:

- a) a intimação das partes, inclusive da parte agravada, a fim de que, querendo, apresente contraminuta no prazo legal;
- b) ultimadas as providências, autos conclusos.

Belo Horizonte, 13 de Setembro de 2022.

Desembargador MARCELO RODRIGUES

RELATOR